



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312519

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2316574-54.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ANÁLIA FRANCO COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA e MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., é agravado INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS FASCAR LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N.º 25.503

AGRAVO INTERNO N.º 2316574-54.2024.8.26.0000/50000

AGRAVANTE: ANÁLIA FRANCO COM. E DESENV. IMOBILIÁRIO LTDA E OUTRO

AGRAVADO: INSDÚSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS FASCAR LTDA

INTERESSADO: RAFAEL BORGES DE SOUSA

Comarca: Capital, Central, 43.ª VC

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática de segundo grau que deferiu antecipação de tutela recursal para atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução opostos pelo Agravado. A decisão visou evitar a perda do objeto recursal, suspendendo o trâmite processual até o julgamento pelo Colegiado, devido ao risco de dano irreparável à Agravante.

II. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão monocrática que concedeu efeito suspensivo aos embargos à execução deve ser reformada, considerando a alegação do Agravante de que a garantia ofertada pelo Agravado é mera expectativa, pois não havia penhora sobre o imóvel.

III. Razões de Decidir: O recurso não comporta provimento, pois a penhora do imóvel foi deferida pelo Juízo de primeiro grau antes da decisão monocrática que concedeu o efeito suspensivo, sendo sua efetivação mera consequência da decisão de primeiro grau. O agravo interno não altera a percepção do acerto da decisão agravada.

IV. Tese de julgamento: 1. A penhora deferida anteriormente à decisão monocrática justifica a manutenção do efeito suspensivo, pois garantida a execução. 2. A efetivação da penhora é consequência da decisão de primeiro grau. **RECURSO DESPROVIDO.**

I- Relatório

Cuida-se de agravo interno interposto contra a decisão de fls. 10 do instrumento, em que deferida a antecipação de tutela recursal para atribuição e efeito suspensivo aos embargos à execução opostos pelo ora Agravado.

A decisão foi lavrada nos seguintes termos:

Em análise perfunctória própria deste momento e visando evitar a perda do objeto recursal, recomenda a cautela o deferimento da liminar apenas e tão somente para suspender o trâmite processual até o enfrentamento da questão pelo Colegiado, na medida em que pende contra a Agravante o risco de dano irreparável consubstanciado no prosseguimento do feito em condições que, em tese, podem ser modificados no futuro, caso o presente recurso tenha êxito. Pelo exposto, com fulcro no art. 1.019, I, do CPC, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado, nos termos acima explicitados. Comunique-se ao MM. Juízo a quo. À contraminuta.

Aduz, o Agravante, que a alegação do Agravado de que ofertada imóvel de matrícula n.º 125.173 em garantia à execução projeta mera expectativa de garantia, por ainda não haver penhora sobre o imóvel, pelo que requer a reforma da decisão monocrática concessiva do efeito suspensivo aos embargos à execução.

Recurso tempestivo.

É a síntese do necessário.

II- Fundamentação

O recurso não comporta provimento.

A ora Agravante recorreu contra a decisão agravada em 13/11/2024.

Ocorre que no dia 06/11/2024, o Juízo de primeiro grau já deferiu a penhora de *“100% do imóvel objeto da matrícula 125.173 (fls. 208/210), tendo como proprietários Rafael Borges de Souza e Laura Marques de Matos Souza e inscrito no 1º CRI de São Paulo/SP(...)”*.

Portanto, sem razão o agravante, já que o deferimento da penhora se deu antecedentemente à decisão monocrática concessiva do efeito suspensivo aos embargos, sendo sua efetivação mera consequência da decisão de primeiro grau.

Portanto, o agravo interno não altera a percepção do acerto da decisão agravada, pelo que deve ser desprovido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III- Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso para lhe **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos do voto.

L. G. Costa Wagner

Relator